



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

PROCESSO SELETIVO – CONSELHO TUTELAR Nº 001/2023

RETIFICAÇÃO AO GABARITO OFICIAL – 20/06/2023

- 1 – A
- 2 – B
- 3 – B
- 4 – D
- 5 – C
- 6 – D
- 7 – B
- 8 – A
- 9 – D
- 10 – D

QUESTÃO 11 (DISCURSIVA)

A resposta deve estar de acordo com o previsto no Art. 83, Art. 84 e Art. 85 do ECA:

Art. 83. Nenhuma criança ou adolescente menor de 16 (dezesseis) anos poderá viajar para fora da comarca onde reside desacompanhado dos pais ou dos responsáveis sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança ou do adolescente menor de 16 (dezesseis) anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança ou o adolescente menor de 16 (dezesseis) anos estiver acompanhado:

1) de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;





Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

2) de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

Art. 85. Sem prévia e expressa autorização judicial, nenhuma criança ou adolescente nascido em território nacional poderá sair do País em companhia de estrangeiro residente ou domiciliado no exterior.

QUESTÃO 12 (DISCURSIVA)

Com base no Art. 112 do ECA, as medidas socioeducativas são: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

As medidas em meio aberto são: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida;

Já as medidas de internação são: V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

Os Art. 115 ao Art. 119 especificam a respeito das medidas em regime aberto e os Art. 120 ao Art. 125 são responsáveis por explicar como se dá as medidas que envolvem internação. As respostas devem estar concernentes com o exposto nesses artigos:

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Attingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.



PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

§ 7º-A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º-O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;



PROCESSOS SELETIVOS E CONCURSOS



Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- União de Minas

Fundo Municipal dos direitos da Criança do Adolescente

CNPJ: 43.271.591/0001-44.

Lei Criação Nº 738 de 17 de dezembro de 2013 e suas alterações.

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

QUESTÃO 13 (DISCURSIVA)

É importante avaliar que a notícia não prevê que o adolescente é reincidente no ato infracional e que a venda de entorpecentes não se trata de infração realizada sob ação violenta ou grave ameaça, portanto, de acordo com o Art. 122 do ECA não é aplicável a medida de internação para este caso. Entende-se também que não se trata de um caso de violação ao patrimônio ou roubo, em que se pode aplicar a medida de reparação ao dano. Também não se trata de uma infração leve/moderada, em que uma simples advertência ou a prestação de serviços à comunidade seria cabível. Sendo assim, tendo em vista a gravidade do ato infracional, considerando os fatores de reincidência e violência para esta infração mencionada, seria razoável a aplicação da liberdade assistida ou semiliberdade.

QUESTÃO 14 (DISCURSIVA)

ANULADA

QUESTÃO 15 (DISCURSIVA)

ANULADA